

NORMA COMPLEMENTAR Nº 001/ 2017

Normatiza a emissão e o uso do Cartão Transcol Especial e do Cartão Transcol Especial com Acompanhante, com ou sem catraca, concedido às pessoas com deficiência, a fiscalização, a apuração e a aplicação de penalidades pelo seu uso indevido, em conformidade com a Lei Complementar nº 213/01, para utilização no Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano Intermunicipal da Região Metropolitana da Grande Vitória – RMGV - TRANSCOL e Municipal na RMGV de competência delegada.

O Diretor Presidente da Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - Ceturb-GV, no uso de suas atribuições legais, consubstanciado no Artigo 69 do Regulamento dos Transportes Coletivos de Passageiros da Aglomeração Urbana da Grande Vitória, homologado pelo Decreto nº 2751-N/89; e com base nas disposições da Lei Complementar nº 213/01; da Lei Complementar nº 433/08, e suas alterações posteriores, e seu regulamento, homologado pelo Decreto nº 2012-R/08; do Convênio nº 001/14, firmado entre a Ceturb-GV, o Sindicato das Empresas de Transporte Metropolitano da Grande Vitória - GVBus e as Operadoras do Sistema Transcol; do Decreto Estadual nº 1832-R/07; da Norma Complementar nº 004/09; dos Contratos de Concessão para prestação e exploração do Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano Intermunicipal Metropolitano de Passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória - RMGV - TRANSCOL e Municipal da RMGV de competência delegada, objeto da Licitação Pública conforme Edital nº 002/2014, e das demais normas legais aplicáveis à prestação dos serviços, e

CONSIDERANDO a necessidade de flexibilizar o entendimento do artigo 11 da Lei Complementar nº 213/01;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º do Decreto nº 1832-R, republicado em 24/04/07, que instituiu o Sistema de Bilhetagem Eletrônica - SBE Transcol;

CONSIDERANDO o disposto no anexo II.6 do Edital de Concorrência Pública nº 002/2014, que especificou a família de cartões do Sistema de Bilhetagem Eletrônica;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o uso do cartão e coibir a utilização indevida do benefício de que trata esta Norma, bem como estipular parâmetros semelhantes de penalização com os demais cartões,

RESOLVE:

CAPITULO I DA CONCESSÃO DO CARTÃO TRANSCOL ESPECIAL E DO CARTÃO TRANSCOL ESPECIAL COM ACOMPANHANTE E A QUEM SE DESTINA

Art. 1º O Cartão Transcol Especial ou Cartão Transcol Especial com Acompanhante será concedido à pessoa com deficiência mediante cadastramento prévio junto à Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - Ceturb-GV.

§1º O benefício de trata esta Norma será concedido somente à pessoa com deficiência que atender ao disposto nos artigos 3º e 7º da Lei Complementar nº 213/01.

§2º O cartão de trata essa Norma será emitido nas seguintes formas:

- a)** CARTÃO TRANSCOL ESPECIAL: destinado aos beneficiários que não necessitam de acompanhante em seus deslocamentos;
- b)** CARTÃO TRANSCOL ESPECIAL COM ACOMPANHANTE: destinado aos beneficiários com doença ou deficiência mental e àqueles que, após avaliação realizada por médico da rede pública credenciado pela Ceturb-GV, ficar constatada a necessidade de acompanhante nos seus deslocamentos.

§3º Os cartões descritos no §2º serão emitidos nas seguintes modalidades:

- a)** COM CATRACA: destinado aos beneficiários que têm condições de transpor a catraca nos ônibus e terminais;
- b)** SEM CATRACA: destinado às pessoas com obesidade mórbida e àquelas que, após avaliação do médico mencionado na letra "b" do §2º, ficar constatada a impossibilidade de transpor a catraca, seja por dificuldades na transposição ou por segurança do beneficiário no desembarque do veículo.

§4º Os Cartões descritos no §2º serão emitidos nas seguintes categorias:

- a)** DEFICIÊNCIA TEMPORÁRIA: cartão emitido com validade máxima de um ano ou por período menor, de acordo com a avaliação médica;
- b)** DEFICIÊNCIA PERMANENTE: cartão emitido com validade máxima de dois anos.

CAPÍTULO II DO CADASTRAMENTO

Art. 2º O cadastramento das Pessoas com Deficiência será realizado junto ao Agente Comercializador, nos postos destinados para tal fim.

§1º O cadastramento poderá ser feito pelo beneficiário e, no caso de menor de idade ou incapaz, pelo seu responsável.

§2º No ato do cadastramento, a pessoa com deficiência ou seu responsável deverá apresentar a documentação exigida no artigo 3º desta Norma, em atendimento ao previsto nos artigos 3º e 7º da Lei Complementar nº 213/01, para análise da Ceturb-GV, com vistas à concessão do benefício.

§3º No ato do cadastramento serão colhidas imagens do requerente, que serão armazenadas em banco de dados, para serem comparadas pelo Sistema Biométrico, quando da sua utilização.

Art. 3º Para efetuar o cadastro o requerente, acompanhado de seu responsável, quando for o caso, deverá comparecer em um dos postos disponibilizados pelo Agente Comercializador, portando os seguintes documentos:

I. Comprovante de residência atualizado em nome dos pais, cônjuge ou do próprio beneficiário, podendo ser apresentada como comprovante de residência declaração do proprietário do imóvel ou cópia do contrato, no caso de aluguel;

II. Certidão de nascimento ou outro documento oficial de identidade do beneficiário e do seu responsável, no caso do requerente ser menor de idade ou incapaz;

III. Comprovante de renda de acordo com a situação e vínculo empregatício de cada componente responsável pela composição da renda familiar, nos termos do 9º da Lei Complementar nº 213/01;

IV. Carteira de trabalho, páginas da foto, qualificação civil de todos os membros maiores de 18 (dezoito) desempregados e a identificação dos menores de idade, ambos quando for o caso;

V. Laudo emitido por médico especialista da rede pública, informando pelo menos uma das deficiências descritas no artigo 3º da Lei Complementar nº 213/01,

contendo a Classificação Internacional de Doenças – CID-10 e data de emissão inferior a 30 (trinta) dias da data de apresentação.

Parágrafo Único. As declarações deverão ser entregues com firma reconhecida em cartório. Os demais documentos, quando em cópia simples, deverão estar acompanhados do original, para conferência, exceto o laudo médico previsto no item V, que será retido pelo Agente Comercializador e encaminhado à Ceturb-GV.

Art. 4º Os beneficiários dos cartões de que trata esta Norma ou seu responsável, quando for o caso, deverão manter o cadastro atualizado junto ao Agente Comercializador, em caso de qualquer alteração nos dados inicialmente informados.

Art. 5º Os Cartões de que trata esta Norma serão bloqueados ao final da data de validade prevista nas letras “a” e “b” do §4º do artigo 1º, conforme impresso no cartão.

Art. 6º Não será permitido, cumulativamente, o uso dos Cartões de que trata esta Norma com qualquer outro Cartão que garanta redução ou isenção no pagamento da tarifa em vigor no Sistema Transcol.

Art. 7º Os beneficiários de que trata esta Norma, ou seus responsáveis, que optarem por outra modalidade de benefício, deverão devolver o cartão cedido a ele em comodato.

§1º Em caso de não devolução, deverá pagar o valor correspondente à emissão de segunda via.

§2º A entrega do novo cartão, no caso de troca do tipo de benefício, fica condicionada ao cumprimento da penalidade aplicada no benefício anterior, quando for o caso.

Art. 8º Para renovação do direito à gratuidade, o beneficiário ou seu responsável deverá providenciar a atualização dos dados cadastrais, mediante a apresentação da documentação descrita no artigo 3º, em um dos postos disponibilizados pelo Agente Comercializador.

§1º A documentação referida no *caput* deste artigo poderá ser apresentada com antecedência de dois meses da data do término da validade do cartão.

§2º O beneficiário categorizado na alínea “b” do §4º do artigo 1º que já tenha sido submetido à avaliação médica pelo perito da rede pública credenciado pela Ceturb-GV, fica dispensado de apresentar o laudo médico contido no item V do artigo 3º.

Art. 9º No ato do cadastramento o beneficiário ou seu responsável, se for o caso, assumirá o compromisso formal de uso correto do Cartão Transcol Especial ou do Cartão Transcol Especial com Acompanhante, perante o Agente Comercializador, sujeitando-se às penalidades previstas nos artigos 21 a 24, no caso de utilização indevida do benefício, dolo ou má fé.

Art. 10 Sempre que julgar necessário a Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - Ceturb-GV procederá às averiguações para apurar a veracidade das informações previstas neste Capítulo.

CAPÍTULO III
DA EMISSÃO DA PRIMEIRA E DEMAIS VIAS DOS CARTÕES TRANSCOL ESPECIAL E TRANSCOL ESPECIAL COM ACOMPANHANTE

Art. 11 A primeira via dos Cartões de que trata esta Norma será emitida gratuitamente, ficando o beneficiário ou seu responsável na incumbência de zelar pela sua guarda e conservação.

§1º Quando da entrega do cartão o agente comercializador também entregará informativo impresso (folder) contendo orientações sobre a conservação do cartão, seu correto uso e as penalidades a serem aplicadas pelo uso indevido do mesmo.

§2º O Manual do Cliente, previsto no Anexo II 6, Item 3, do Edital de Concorrência nº 002/2014 poderá substituir o informativo impresso (folder) previsto no §1º, desde que contemple o contido no mesmo.

Art. 12 A solicitação da segunda ou demais vias dos cartões de que trata esta Norma deverá ser feita no posto de comercialização disponibilizado pelo Agente Comercializador, mediante solicitação e pagamento do valor da taxa estabelecida para a emissão de segunda via, quando for o caso.

§1º A solicitação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita pelo beneficiário ou, quando menor de idade ou incapaz, pelo seu responsável.

§2º Fica estabelecido o prazo de até cinco dias úteis, contados da data da solicitação, para entrega da via mencionada no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV
DO DANO, PERDA, ROUBO OU EXTRAVIO DOS CARTÕES TRANSCOL ESPECIAL E TRANSCOL ESPECIAL COM ACOMPANHANTE

Art. 13 No caso de perda, roubo ou extravio de qualquer natureza dos cartões de que trata esta Norma, o bloqueio deverá ser feito pelo beneficiário ou seu responsável junto ao Agente Comercializador, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, em qualquer um dos postos de atendimento ou através do Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC, sob pena de responder pelo eventual uso indevido do cartão.

§1º Na ocorrência de qualquer das situações previstas no *caput* deste artigo, a solicitação de nova via do Cartão Transcol Especial ou Cartão Transcol Especial com Acompanhante deverá estar acompanhada de cópia autenticada do Boletim de Ocorrência Policial do fato, ou cópia simples, acompanhada do original para conferência.

§2º Na ocorrência de qualquer das situações previstas no *caput* deste artigo o Agente Comercializador poderá cobrar o valor da taxa estabelecida para a emissão de segunda via.

Art. 14 O cartão que apresentar qualquer dano deverá ser apresentado na loja designada pelo Agente Comercializador para as providências que se fizerem necessárias para continuidade do uso do benefício.

§1º Caso o dano não tenha sido causado pelo beneficiário ou seu responsável, será substituído gratuitamente pelo Agente Comercializador.

§2º Se houver sinais de descuido ou danificação do cartão, de responsabilidade do usuário, será cobrada taxa de emissão da segunda ou demais vias.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DO AGENTE COMERCIALIZADOR

Art. 15 O Agente Comercializador disponibilizará permanentemente para a Ceturb-GV o banco de dados contendo as informações sobre a movimentação dos beneficiários da gratuidade de que trata esta Norma, realizadas por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica - SBE Transcol.

§1º Das informações a serem disponibilizadas deverá constar, no mínimo:

- a)** quantidade de cartões emitidos e viagens realizadas por beneficiário, linha e horário da viagem;
- b)** relação nominal dos beneficiários penalizados por uso indevido do cartão, inclusive as reincidências.

§ 2º A qualquer tempo e de acordo com a necessidade, a Ceturb-GV poderá solicitar outros dados não elencados no §1º deste artigo, que deverão ser fornecidos no prazo estabelecido.

Art. 16 É dever do Agente Comercializador informar à Ceturb-GV qualquer indício de adulteração, violação ou fraude de qualquer natureza, bem como o uso indevido dos cartões de que trata esta Norma.

Art. 17 Na constatação de adulteração ou falsificação de cartão, o mesmo será bloqueado e seu usuário identificado, devendo ser formalizada a competente ocorrência policial pelo Agente Comercializador.

Parágrafo Único. Sempre que possível o cartão deverá ser recolhido.

Art. 18 Quando for constatada a utilização de cartão por outra pessoa que não o beneficiário, o Agente Comercializador fará o bloqueio cautelar do mesmo no Sistema de Bilhetagem Eletrônica - SBE Transcol, comunicando o fato imediatamente à Ceturb-GV.

§1º A fiscalização deverá ser exercida prioritariamente pelo Sistema de Leitura Biométrica realizada pelos equipamentos apropriados, instalados no interior dos ônibus e catracas de acesso aos Terminais de Integração.

§2º O Agente Comercializador deverá enviar à Ceturb-GV, por e-mail ou outra forma de comunicação previamente acordada, as constatações das utilizações indevidas.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 19 A fiscalização do uso do Cartão Transcol Especial e do Cartão Transcol Especial com Acompanhante será exercida pela Ceturb-GV, Concessionários Operadores do Sistema Transcol e pelo Agente Comercializador, visando a coibir sua utilização indevida.

Art. 20 Na constatação de Cartão Transcol Especial ou de Cartão Transcol Especial com Acompanhante com data de validade expirada ou, se válido, malconservado, quebrado, com foto ou dados apagados ou outras situações semelhantes, o mesmo poderá ser recolhido e o usuário orientado sobre como proceder para obter novo cartão.

Parágrafo Único. Quando do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser fornecido ao usuário recibo com o motivo do recolhimento.

Art. 21 Na constatação de alguma das irregularidades previstas no artigo 11 da Lei Complementar 213/01, a Ceturb-GV aplicará ao usuário a penalidade de cassação do benefício, após a apuração do fato.

Art. 22 Quando as circunstâncias do caso concreto apontarem para fato de menor gravidade, a Ceturb-GV poderá deixar de aplicar a cassação, paralisando o processo aberto, previsto no item I do artigo 38, podendo aplicar outras penalidades tais como advertência, suspensão do direito de uso do benefício de gratuidade e/ou limitação do número de viagens (parametrização do cartão).

§1º Na aplicação de suspensão conforme prevista no *caput* deste artigo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- a)** na primeira ocorrência, suspensão do cartão com a consequente proibição do uso por dois meses;
- b)** na reincidência, suspensão do cartão com a consequente proibição do uso por quatro meses;
- c)** na segunda reincidência, suspensão do cartão com a consequente proibição do uso pelo período de oito meses;
- d)** na terceira reincidência, cassação do direito de uso do cartão.

§2º Quando for aplicada a parametrização do cartão (limitação do número de viagens) conforme previsto no *caput* deste artigo, deverá constar, no processo, justificativa para tanto ou a concordância por escrito do usuário ou, quando se tratar de menor de idade ou incapaz, de seu responsável.

Art. 23 A seu critério e de acordo com a gravidade da infração cometida, a Ceturb-GV poderá imputar penalização por prazo menor ou maior que os definidos no §1º do artigo 22.

Art. 24 Para garantir que não haja prejuízos para o beneficiário, seja em relação à educação ou tratamentos médicos, a Ceturb-GV, a seu critério, poderá deixar de aplicar a suspensão prevista no §1º do artigo 22, aplicando a penalidade de advertência formal.

Parágrafo Único. Quando aplicada a penalidade de advertência, a reincidência gerará o previsto no artigo 22, §1º, alínea "b".

Art. 25 Quando da aplicação da penalidade prevista nos artigos 21 a 24, o cartão será retido na sede da Ceturb-GV, que o encaminhará ao Agente Comercializador para desbloqueio e devolução, após decorrido o prazo da penalidade.

§1º A contagem do prazo da suspensão iniciará na data da retenção do cartão na sede da Ceturb-GV ou da entrega de cópia de Boletim de Ocorrência informando a perda, roubo ou extravio do cartão, exceto no caso de cassação, quando será aplicado o previsto no §2º do artigo 28.

§2º Quando não for possível a retenção do cartão e não houver entrega do Boletim de Ocorrência, caberá à Ceturb-GV a avaliação do caso e definição de outro procedimento.

Art. 26 Quando houver o comparecimento do beneficiário ou seu responsável perante a Ceturb-GV conforme previsto no inciso III do artigo 38, e não sendo acatadas suas justificativas e sendo aplicada penalidade, cessará o bloqueio cautelar previsto no artigo 18, iniciando-se a contagem de prazo da penalidade aplicada, devendo ser-lhe apresentado Termo de Ciência da Penalidade para assinatura.

Parágrafo Único. No Termo de Ciência da Penalidade deverá constar a informação do direito de apresentação de defesa escrita junto a COJERI no prazo máximo de 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 27 Para efeito de aplicação das penalidades previstas nos artigos 21 a 24 serão consideradas as infrações reincidentes cometidas por um mesmo beneficiário no período de cinco anos consecutivos.

Art. 28 Quando aplicada a cassação, o prazo de suspensão será de 60 (sessenta) meses.

§1º Quando aplicada a penalidade de cassação, será descontado do prazo de 60 (sessenta) meses a soma do(s) período(s) de suspensão previsto(s) nos artigos 21 a 24.

§2º O período de cassação inicia-se na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 29 A reabilitação do benefício poderá ser requerida pela pessoa com deficiência ou seu responsável imediatamente após decorrido o período da cassação, desde que atendidas todas as exigências descritas nos artigos 3º e 7º da Lei Complementar nº 213/2001.

Art. 30 No caso de reincidência durante o efeito suspensivo, conforme previsto no artigo 28, a penalidade a ser aplicada será, no mínimo, a primeira subsequente a penalidade em análise pela COJERI.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE DEFESA

Art. 31 Caberá recurso junto à Comissão Especial de Julgamento de Recursos de Infrações - COJERI, com efeito suspensivo, da decisão de aplicação das penalidades previstas nesta Norma Complementar.

Parágrafo Único. A Comissão Especial de Julgamento de Recursos de Infrações - COJERI, órgão de deliberação coletiva, integrante da estrutura organizacional da Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - Ceturb-GV, tem por finalidade apreciar, emitir parecer e julgar, em última instância administrativa, recursos interpostos por usuários que usufruam do benefício da gratuidade de que trata esta Norma.

Art. 32 Nos casos em que houver recurso junto à COJERI previsto no artigo anterior, a penalidade somente será efetivada após decisão final da Comissão pelo indeferimento do recurso.

Art. 33 Nos casos em que a COJERI decidir pela manutenção da penalidade de suspensão, computar-se-á nesta o tempo da suspensão do cartão que porventura já tenha sido cumprido antes do recurso junto à COJERI.

Parágrafo Único. Quando houver indeferimento ao recurso apresentado, a Ceturb-GV fará a publicação da penalidade de que trata o *caput* deste artigo no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, no prazo máximo de 10 (dez) dias após da data de decisão da COJERI.

Art. 34 Será garantido o amplo direito ao contraditório e ampla defesa em todas as fases do processo de averiguação do uso indevido.

Parágrafo Único. O beneficiário poderá fazer-se assistir, facultativamente, por advogado.

Art. 35 Os processos que resultarem em sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

§1º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

§2º A pessoa com deficiência ou seu responsável poderá ingressar no processo a qualquer tempo, no estágio em que se encontrar.

Art. 36 Na instrução do processo, a qualquer tempo, a Ceturb-GV poderá realizar as diligências que entender cabíveis para apurar a veracidade dos fatos.

CAPÍTULO VIII DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 37 Compete à Gerência de Atendimento ao Usuário - GEAUS da Ceturb-GV o recebimento das informações de uso indevido, conforme previsto no artigo 16 e *caput* do artigo 18 e seu §2º.

Art. 38 Sempre que for informada de alguma irregularidade no uso do Cartão Transcol Especial ou do Cartão Transcol Especial com Acompanhante, a GEAUS deverá:

I. Solicitar a abertura de processo administrativo, de modo a se apurar o fato para, conforme o caso, aplicar a penalidade cabível;

II. Caso não esteja bloqueado cautelarmente no SBE e havendo evidências da utilização indevida, solicitar ao Agente Comercializador o bloqueio cautelar do cartão;

III. Informar ao beneficiário a suspensão cautelar do Cartão, por telefone, mensagem SMS, e-mail ou correspondência, convidando-o a comparecer à sede da Ceturb-GV para explicações e esclarecimentos, que serão juntados ao processo.

Art. 39 Caso não seja localizado o beneficiário ou seu responsável, a GEAUS aguardará a sua manifestação espontânea.

Parágrafo Único. Durante o período de aguardo, o cartão permanecerá bloqueado.

Art. 40 Esta Norma Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Normas Complementares nºs 001/2002 e 002/2013.

Vitória, 14 de setembro de 2017

ALEX MARIANO
Diretor Presidente.